



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2018
(Do Sr. Deputado Julião Amin, PDT/MA)

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 que “Estabelece, de acordo com o art. 14, §9 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o [§ 9º do art. 14 da Constituição Federal](#), casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º. O art. 1º da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 passa a vigorar acrescido dos parágrafos “§ 6º” e “§ 7º” com a seguinte redação:

“Art. 1º.

I -.....

.....

.....

§ 5º

.....

§ 6º Para os fins da inelegibilidade trazida pela alínea “g”, a apreciação das contas de prefeitos, no tocante tanto às contas de governo quanto às de gestão, incluídos os convênios estabelecidos entre os entes federados, será exercida pelas Câmaras Municipais.

§ 7º O Tribunal de Contas auxiliará o Poder Legislativo Municipal no disposto pelo § 6º, tendo seu parecer prévio caráter meramente opinativo, porém eficácia impositiva somente deixando de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Carta Fundamental brasileira de 1988 preceitua, em seu artigo 31, a competência do Poder Legislativo Municipal na fiscalização do Município por meio de controle externo. Esse controle é exercido pela Câmara Municipal com auxílio dos Tribunais de Conta dos Estados ou do Município ou até mesmo dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Em sentido convergente, a dita “Lei da Ficha Limpa”, com fulcro em seu art. 1º, I, “g”, prevê que os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e **por decisão irrecorrível do órgão competente**, serão considerados inelegíveis para os fins eleitorais.

Ocorre que, no tocante à definição do órgão competente para tal julgamento, tem-se consubstanciado longo debate constitucional e eleitoral a respeito de quem teria a autoridade para julgar as contas de Prefeitos: a Câmara dos Vereadores ou os Tribunais de Contas.

Dentre os mais variados tipos de prestação de contas, os prefeitos estão submetidos a dois tipos de prestação essenciais: (i) contas de governo; e (ii) contas de gestão. As primeiras são referentes à atuação do Prefeito como agente político. Por sua vez, as segundas dizem respeito à atuação do chefe do Poder Executivo Municipal como administrador público.

No entanto, com o julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826 e 729.744, bem como o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema de fundo, o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, decidiu acatar o entendimento de que, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

Isso, pois a Constituição Federal resta claro que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, alterada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. Para, além disso, apesar de não enfocar a questão dos convênios entre os entes federados, ainda ficou assentado, no Recurso Extraordinário 848.826, que a Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, representantes do Poder Legislativo Municipal, em razão de buscar respeitar o princípio dos *checks and balances* (freios e contrapesos) entre os Poderes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Julião Amin - PDT/MA

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei Complementar busca, em verdade, consolidar tal entendimento no ordenamento jurídico-legislativo brasileiro para sanar eventuais dúvidas, dirimir controvérsias restantes sobre o tema e evitar a proliferação de inelegibilidades injustas e manipuladas pelo jogo político municipal.

Por conseguinte, com o acréscimo da presente redação busca-se estabelecer que cabe ao Tribunal de Contas apenas **auxiliar** o Poder Legislativo municipal emitindo parecer prévio e opinativo passível de ser derrubado por 2/3 dos vereadores, não podendo, no entanto, o Tribunal de Contas usurpar competência constitucional legítima dos representantes eleitos pelo povo.

Nesse sentido, o prefeito deve, sim, prestar suas contas ao Tribunal de Contas responsável, que emitirá parecer opinando pela sua rejeição ou aprovação. Nada obstante, esse parecer, ainda, será enviado ao Poder Legislativo Municipal (Câmara dos Vereadores), que pode acolher ou afastar as conclusões estabelecidas, por ser o detentor legítimo de tal competência.

Dessa maneira, não se intenta subjugar o papel exercido pelos eventuais Tribunais de Contas. Em verdade, seu parecer técnico, como se observa a partir do disposto pelo art. 31, § 2º da CF/88, possui caráter opinativo, mas de alta relevância em razão do fato de apenas poder ser rejeitado e destituído, com a anuência de 2/3 da Câmara dos Vereadores. Todavia, resta consolidar na legislação brasileira entendimento já chancelado pelo Supremo Tribunal Federal em fina relação com a Constituição brasileira: compete exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local.

Em verdade, o intuito do presente projeto é o de somente prestigiar e respeitar as competências estabelecidas constitucionalmente e permitir que haja um juízo político, ciente da realidade vivida pelos gestores públicos na administração e gestão da coisa pública, nesse processo.

Destarte, almeja-se alterar a lei complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, modificada pela Lei da “Ficha Limpa” (Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), acrescentando os dispositivos supracitados.

Sala das Sessões, Brasília 10 de julho de 2018.

Julião Amin
Deputado Federal